



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.609 - MG (2013/0394112-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **WAGNER SANTOS DA SILVA**
AGRAVADO : **EDAVALDO MARCOS DIAS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO NO FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CONCURSO DE PESSOAS. QUALIFICADORA DE CARÁTER OBJETIVO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Conforme o posicionamento firmado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.193.194/MG, eleito como representativo de controvérsia, é possível a aplicação do privilégio previsto no art. 155, § 2º do Código Penal ao furto qualificado, desde que a qualificadora seja de natureza objetiva.

2. Na espécie, a instância originária reconheceu a primariedade dos agravados à época do cometimento do delito, bem assim o pequeno valor dos objetos subtraídos. Desse modo, presente a qualificadora referente ao concurso de pessoas, não há óbice à caracterização da modalidade privilegiada do delito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.609 - MG (2013/0394112-1)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WAGNER SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : EDAVALDO MARCOS DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de *decisum* monocrático deste Relator que deu provimento ao recurso especial defensivo para reconhecer em favor dos ora agravados o privilégio cominado no art. 155, § 2º, do Código Penal, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o redimensionamento da reprimenda.

Afirma que a gravidade em abstrato das espécies qualificadas do crime de furto não se compatibiliza com a natureza mais branda da figura privilegiada.

Sustenta, ainda, que a localização do aludido § 2º logo após o *caput* do art. 155 indica a opção do legislador de somente permitir a aplicação do privilégio ao furto simples, afastando-o quando presente alguma das qualificadoras do delito.

Requer, pois, a reconsideração do *decisum* agravado ou, se assim não se entender, a submissão do tema questão ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.609 - MG (2013/0394112-1)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Na origem, extrai-se que os agravados foram denunciados porque, nos termos da peça acusatória, "subtraíram para si uma bolsa contendo quatro pares de sandálias que pertencentes à vítima Naja da Conceição Neves Coelho" (fls. 5).

Encerrada a instrução, restaram condenados como incurso nas penas do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, sentença que foi mantida pela Corte recorrida em sede apelação.

Irresignados, interpuseram então recurso especial, provido em *decisum* monocrático desta relatoria para reconhecer o figura privilegiada do crime.

Sustenta o Ministério Público Federal que a gravidade em abstrato das espécies qualificadas do crime de furto não se compatibiliza com o privilégio.

Esse foi o entendimento, aliás, adotado pelo Tribunal *a quo*, *litteris*:

A pretensão defensiva voltada para o reconhecimento da figura do furto privilegiado igualmente não merece acolhimento.

Mesmo sendo os réus primários, de bons antecedentes e o valor dos bens subtraídos ser pequenos, posto que inferior ao do salário mínimo, entendo que, em se tratando de furto qualificado, o privilégio não se aplica, segundo entendimento que adoto. (fls. 391)

No mesmo sentido já havia decidido o magistrado de piso, *in verbis*:

Ainda, ao contrário do suscitado pela defesa dos acusados em suas derradeiras alegações, não há que se falar no privilégio previsto no art. 155, § 2º, do CPB, uma vez que tal figura é incompatível com a forma qualificada do delito em testilha (art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CPB). Tal entendimento, aliás, é abalizado na melhor jurisprudência. (fls. 220)

Tal orientação, porém, diverge do posicionamento firmado pelo STJ no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do Recurso Especial 1.193.194/MG, selecionado como representativo de controvérsia, no sentido de admitir a compatibilidade do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal com as qualificadoras do furto, desde que sejam de ordem objetiva. A propósito, veja-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENAL E PROCESSO PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO NO FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DE NATUREZA OBJETIVA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO PRECONIZADO NO ERESP 842.425/RS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado pelo julgamento do EREsp. 842.425/RS, de que relator o eminente Ministro Og Fernandes, afigura-se absolutamente "possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º)", máxime se presente qualificadora de ordem objetiva, a primariedade do réu e, também, o pequeno valor da res furtiva.

2. Na hipótese, estando reconhecido pela instância ordinária que os bens eram de pequeno valor e que o réu não era reincidente, cabível a aplicação da posição firmada pela Terceira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1193194/MG, Rel. Min MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2012, DJe 28/8/2012)

Partilhando do mesmo entendimento, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DO ART. 155, § 4.º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE, EM TESE. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RESP N.º 1193194/MG, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. A conduta perpetrada pelo Paciente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela - furto qualificado de equipamento automotivo (aparelho de som) avaliado em R\$ 300,00 - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. A Corte a quo não aplicou a regra do § 2.º do art. 155 do Código Penal, porque o crime de furto foi cometido na modalidade qualificada pelo concurso de agentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A Terceira Turma desta Corte Superior (v.g., REsp 1193194/MG, representativo de controvérsia, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) pacificou o entendimento de que é cabível a aplicação do privilégio (§ 2.º do art. 155 do Código Penal) ao furto qualificado quando as qualificadoras são de índole objetiva, como no caso dos autos.*

4. *Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, mantida a condenação, reconhecer a compatibilidade entre o furto qualificado por critério objetivo e os benefícios decorrentes da modalidade privilegiada desse crime, determinando ao Juízo das Execuções Penais que análise a possibilidade de incidência da regra do § 2.º do art. 155 do Código Penal, no caso concreto, considerando-se o valor da res furtiva.*

(HC 195.168/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2013, DJe 11/10/2013)

Destaque-se, ainda, que a jurisprudência da Corte Suprema navega na mesma direção, como se colhe do julgado a seguir:

*Recurso ordinário em habeas corpus. Furto qualificado pelo abuso de confiança – art. 155, § 4º, II, do CP. Aplicação da figura privilegiada do § 2º do art. 155 – primariedade e pequeno valor da coisa. Compatibilidade. Precedentes. 1. **O furto qualificado privilegiado encerra figura harmônica com o sistema penal no qual vige a interpretação mais favorável das normas penais incriminadoras, por isso que há compatibilidade entre os §§ 2º e 4º do art. 155 do Código Penal quando o réu for primário e a res furtivae de pequeno valor, reconhecendo-se o furto privilegiado independentemente da existência de circunstâncias qualificadoras.** Precedentes: HC 96.843, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe de 24/04/2009; HC 97.034, Relator Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJe de 07/05/2010; HC 99.222, Relatora Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 089/06/2011; e HC 101.256, Relator Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 14/09/2011). 2. In casu, os requisitos legais reclamados pelo § 2º do art. 155 do Código Penal para o reconhecimento do furto privilegiado restaram reconhecidos: primariedade e pequeno valor da coisa subtraída (aproximadamente 100 reais), não devendo prevalecer, no ponto, por contrariar a jurisprudência desta Corte, os acórdãos da apelação e o ora impugnado, porquanto afastaram a aplicação da figura privilegiada sob o singelo fundamento de sua incompatibilidade com a qualificadora do § 4º, II, do art. 155 do Código penal. 3. Recurso ordinário provido para restabelecer a sentença condenatória no ponto em que, reconhecendo a figura privilegiada no crime de furto qualificado, substituiu a pena de dois anos de reclusão por detenção pelo mesmo tempo. (RHC 115225, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 15-4-2013 PUBLIC 16-4-2013)*

No caso em apreço, observa-se que a instância recorrida reconheceu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade dos recorridos à época do cometimento do delito, bem assim o pequeno valor dos bens subtraídos (fls. 390). É certo, outrossim, que a qualificadora incidente na espécie é relativa ao concurso de pessoas, de natureza objetiva.

Perfeitamente possível, pois, a aplicação, na hipótese, da regra do § 2º do art. 155 da Lei Penal Substantiva, cabendo a dosagem da pena, contudo, à Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0394112-1 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.421.609 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024100375708 10024100375708001 10024100375708002 24100375708 375708252010

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER SANTOS DA SILVA
RECORRENTE : EDAVALDO MARCOS DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WAGNER SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : EDAVALDO MARCOS DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.